

PORTARIA SEMAS Nº 3.093, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023
DOE Nº 35.648, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

Homologa o Acordo de Pesca firmado pelas comunidades residentes nos Lagos Sapucú e Paraná do Matapí, localizadas no município de Oriximiná, no estado do Pará.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual c/c o art.9º do Decreto Estadual nº 1.686, de 29 de junho de 2021, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 02, de 07 de outubro de 2022 e considerando as informações constantes nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/1231714,

RESOLVE:

Art.1º Homologar o Acordo de Pesca firmado pelas comunidades residentes nos Lagos Sapucú e Paraná do Matapí, localizadas no município de Oriximiná, no estado do Pará, conforme anexo único, parte integrante desta Portaria.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 15 de dezembro de 2023.

JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade

ANEXO ÚNICO

ACORDO DE PESCA DA REGIÃO DO LAGO SAPUCÚ E PARANÁ DO MATAPÍ

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 1.686, de 29 de junho de 2021, que estabelece os critérios para a formalização dos Acordos de Pesca em comunidades pesqueiras no Estado do Pará;

CONSIDERANDO que as famílias ribeirinhas residentes no Lago Sapucú e Paraná do Matapí, adotam o termo “Comunidade” para expressar organização religiosa católica, ligadas às Comunidades Eclesiais de Base, e o termo “Congregações” para as famílias que se organizam em torno da religião evangélica, não tendo, portanto, necessária vinculação com um espaço físico ou geográfico determinado;

CONSIDERANDO o respeito à autodenominação e identidades religiosas, para fins desta normativa as famílias residentes no Lago Sapucú e Paraná do Matapí, denominadas Comunidades e Congregações;

CONSIDERANDO a necessidade das comunidades e congregações religiosas do Lago Sapucú e Paraná do Matapí realizarem ordenamento normativo através de regras de uso dos recursos pesqueiros que visem dirimir as constantes agressões aos estoques pesqueiros naturais;

CONSIDERANDO que foram realizadas reuniões comunitárias onde foram discutidas e acordadas consensualmente pelas comunidades e congregações ribeirinhas residentes ao longo do Lago Sapucuí e Paraná do Matapí;

CONSIDERANDO a Pesca Comercial como toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros com fins comerciais, classificada em artesanal ou industrial segundo a Portaria MPA nº 127, de 29 de agosto de 2023; e

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade organizada local, as comunidades signatárias deste instrumento de ordenamento pesqueiro,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Este Acordo de Pesca estabelece normas para a prática de atividades pesqueiras, na região dos Lagos Sapucuí e Paraná do Matapí, localizados no município de Oriximiná, no estado do Pará.

Parágrafo único. O Acordo de Pesca é firmado pelos pescadores e pescadoras das seguintes comunidades: Aimim, Ascensão, Cunuri, Ajará, Lêro, São Pedro, Castanhal, Macedônia, Casinha, Vila Ribeiro, Amapá, Curral Velho, Boa Nova, Saracá.

Art.2º Este Acordo de Pesca aplica-se a qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de pesca na área de abrangência deste ordenamento pesqueiro.

Parágrafo único. A área de abrangência deste Acordo de Pesca corresponde aos lagos Sapucuí e Paraná Matapí, que compõem a bacia do rio Trombeta na região do baixo Amazonas, localizados no município de Oriximiná-PA, e estão inseridos na área do Projeto Estadual de Assentamento Agroextrativista – PEAEX-SAPUCUÁ TROMBETAS. Apresentam-se com uma área de aproximadamente 30.078,883ha (trinta mil e setenta e oito hectares e oitocentos e oitenta e três ares) com as seguintes coordenadas: 1°47'34.50"S- 55°55'36.58"O; 1°48'12.32"S- 55°56'41.86"O; 1°47'52.72"S- 55°57'50.94"O; 1°47'35.66"S- 55°58'58.40"O; 1°46'49.39"S- 56° 0'43.49"O; 1°46'37.76"S- 56° 2'51.22"O; 1°47'0.23"S- 56° 4'25.79"O; 1°46'41.94"S- 56° 4'34.30"O; 1°45'49.28"S- 56° 4'19.05"O; 1°46'29.97"S- 56° 4'47.08"O; 1°45'11.27"S- 56° 7'0.31"O; 1°46'15.40"S- 56° 6'0.75"O; 1°46'45.01"S- 56° 6'50.19"O; 1°46'32.32"S- 56° 7'17.37"O; 1°46'49.68"S- 56° 7'22.91"O; 1°47'16.00"S- 56° 8'18.15"O; 1°48'7.21"S- 56° 8'28.84"O; 1°48'12.75"S- 56° 8'53.67"O; 1°47'40.14"S- 56° 9'3.99"O; 1°47'25.76"S- 56° 9'43.07"O; 1°48'7.36"S- 56°11'18.88"O; 1°47'33.20"S- 56°11'40.45"O; 1°47'5.31"S- 56°10'42.41"O; 1°46'8.91"S- 56°10'33.92"O; 1°47'8.31"S- 56°11'1.46"O; 1°47'9.74"S- 56°11'40.15"O; 1°46'29.88"S- 56°11'43.63"O; 1°46'5.43"S- 56°11'48.79"O; 1°46'39.67"S- 56°12'11.11"O; 1°46'50.46"S- 56°12'30.92"O; 1°46'30.87"S- 56°13'7.44"O; 1°46'54.28"S- 56°12'52.21"O; 1°47'11.52"S- 56°13'46.58"O; 1°47'28.86"S- 56°12'53.41"O; 1°49'22.88"S- 56°11'40.08"O; 1°49'59.17"S- 56°12'42.47"O;

1°49'55.87"S- 56°14'42.22"O; 1°49'12.25"S- 56°16'2.58"O; 1°47'26.68"S-
 56°16'49.42"O; 1°48'56.16"S- 56°16'40.28"O; 1°48'39.47"S- 56°18'42.44"O;
 1°49'18.91"S- 56°17'53.44"O; 1°49'27.53"S- 56°16'34.29"O; 1°50'41.01"S-
 56°14'36.68"O; 1°51'31.28"S- 56°15'25.05"O; 1°50'29.04"S- 56°13'57.79"O;
 1°50'26.50"S- 56°12'57.09"O; 1°51'16.37"S- 56°13'3.18"O; 1°50'46.62"S-
 56°12'36.48"O; 1°50'40.18"S- 56°11'40.72"O; 1°51'33.07"S- 56° 9'57.69"O;
 1°52'56.44"S- 56° 8'23.53"O; 1°53'45.63"S- 56° 9'6.04"O; 1°53'42.69"S- 56° 9'43.01"O;
 1°54'13.06"S- 56°10'52.55"O; 1°53'2.84"S- 56°10'50.95"O; 1°52'42.75"S-
 56°11'21.83"O; 1°53'27.46"S- 56°12'21.08"O; 1°53'53.87"S- 56°13'59.33"O;
 1°55'22.96"S- 56°13'21.81"O; 1°55'38.47"S- 56°12'5.51"O; 1°54'27.30"S- 56°
 8'29.68"O; 1°54'43.80"S- 56° 7'37.54"O; 1°53'25.21"S- 56° 7'4.71"O; 1°52'16.27"S- 56°
 4'9.14"O; 1°52'38.61"S- 56° 3'31.37"O; 1°51'10.49"S- 56° 2'23.49"O; 1°51'36.08"S- 56°
 1'15.55"O; 1°51'21.59"S- 55°59'57.73"O; 1°51'29.46"S- 55°58'59.98"O; 1°50'26.54"S-
 55°57'57.23"O; 1°50'23.74"S- 55°57'12.52"O; 1°49'27.34"S- 55°56'53.38"O;
 1°48'11.65"S- 55°55'48.00"O; 1°47'59.76"S- 55°55'26.72"O. Localizado próximo a foz do
 rio Trombetas, no município de Oriximiná (PA), tem como formadores importantes os
 igarapés Saracá e Araticum, ambos de águas claras e com nascentes em áreas de terra
 firmes dentro da Floresta Nacional Saracá-Taquera. O lago Sapucúá recebe as águas dos
 igarapés de terra firme a Oeste e a Norte, a Leste liga-se ao rio Trombetas através de
 um canal profundo em frente à cidade de Oriximiná, e sofre forte influência das águas
 brancas ricas em material em suspensão do rio Amazonas ao Sul. Sua composição
 paisagística é dada por florestas de terra firme, áreas de pasto e ainda locais de cultivos
 agrícolas pelas comunidades que compõem essas áreas e ainda as várzeas amazônicas,
 influenciadas pelo rio Amazonas e vários igapós, cujas áreas permanecem sempre
 alagadas. O Paraná Matapí, situa-se na área do lago Sapucúá, é um local conhecido como
 furo, que desemboca em Igarapés de grandes volumes, grandes rios e lagos, conforme
 mapa georreferenciado abaixo ilustrado:



CAPÍTULO II

DAS CARACTERÍSTICAS AMBIENTAIS DA ÁREA QUE ABRANGE O ACORDO DE PESCA

Art. 3º São características ambientais da área que abrange este Acordo de Pesca:

a) a diversidade da fauna silvestre da região se distribui entre mamíferos, aves, répteis e sua ictiofauna, onde cada uma das espécies que se distribuem na região desempenham papéis importantes em seus ecossistemas. Entre os mamíferos destacam-se os botos principalmente o boto tucuxi (*Sotalia fluviatilis*), espécies de mamíferos terrestres encontramos primatas como as guaribas (*Alouatta belzebul*), cutias (*Dasyprocta aguti*), já entre as aves destacam-se pássaros Anseriformes como marrecas e patos-do-mato da família Anatidae, além de pássaros como garças, as piaçocas, entre outros pequenos pássaros que habitam a região. A herpetofauna da região é destacada pela diversidade de quelônios da família do Podocnemididae como tracajás, tartarugas, iacás ou pitiú e o calalumã (*Podocnemis erythrocephala*) encontrado na comunidade Boa Nova que atualmente são manejados pelo Projeto Pé-de-pincha em comunidades na área do acordo. Além dos quelônios são encontradas

espécies de crocodilianos como o jacaré tinga (*Caiman crocodilus*) e o jacaré-açú, (*Melanosuchus niger*), além de serpentes (peçonhentas e não peçonhentas), como jararaca (*Bothrops jararaca*), surucucu (*Lachesis muta*), jibóia (*Boa constrictor*) e sucuri (*Eunectes murinus*); e

b) a pesca é uma das principais atividades desenvolvidas no lago, portanto, a diversidade no ambiente aquático é uma de suas maiores riquezas, na região são encontradas mais de 60 espécies, de muita importância para a subsistência local e com grande potencial para pesca de peixes ornamentais não explorado. Entre as espécies destacadas são encontrados peixes das ordens de Characiformes, Siluriformes, Cichliformes, Myliobatiformes, Clupeiformes e Perciformes entre outras, com destaques para peixes como o apapá (*Pellona flavipinnis*), tucunarés (*Cichla* sp.), pescadas (*Plagioscion monteisi* e *P. squamosissimus*), tambaqui (*Colossoma macropomum*) e o pirarucu (*Arapaima gigas*), e espécies de peixes migratórios como jaraquis, matrinxãs, curimatãs e maparás. Além de espécies de peixes com potencial ornamental como o acará-disco (*Symphysodon aequifasciatus*) e o acará-pedra (*Acaronia nassa*).

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES E PERMISSÕES

Art. 4º Fica proibida, na área de abrangência deste Acordo de Pesca:

I - no período de 01 de outubro a 31 de março de cada ano, a captura do Tambaqui (*Colossoma macropomum*), conforme Instrução Normativa nº 35, de 29 de setembro de 2005, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA);

II – no período de 01 de dezembro a 31 maio de cada ano, a captura do Pirarucu (*Arapaima gigas*), de acordo com a Instrução Normativa nº 34, de 18 de junho de 2004, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA);

III – utilizar as seguintes artes, petrechos e utensílios de pesca, conforme a Instrução Normativa do IBAMA nº 43, de 23 de julho de 2004:

- a) pesca com explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;
- b) espingarda aquática (arpão de mergulho);
- c) puçá de lança;
- d) pesca com substâncias tóxicas;
- e) pesca elétrica;
- f) rede de arrasto;
- g) tapagem de cabeceira e furos;
- h) igapuia;
- i) batção; e
- j) uso de baterias com farol para a prática da pesca.

IV - a atividade pesqueira por embarcações geleiras de pesca profissional.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II, fica proibida a pesca comercial, por um período de 5 (cinco) anos, e permitida para alimentação, nas seguintes áreas:

I - na área de abrangência de parte do Lago Sapucuá, compreendendo da boca do Marajá e adjacências, Cabeceiras; do Boto e Curral Velho para dentro das Cabeceiras do Araticum e Saracá, e cabeceira do Cunuri;

II - na área de abrangência de parte do Lago Sapucuá, compreendendo da boca do Icatu, Ilha do Manduí à boca do Lêro, áreas estas pertencentes às comunidades do Ajará e Lêro;

III - na área de abrangência de parte do Lago Sapucuá, compreendendo da boca do Sapucuá e adjacências, até o limite com a boca do Icatu e boca do Paraná do Matapí, incluindo áreas de terra firme e várzea, áreas estas pertencentes às comunidades Aimim, Ascensão, Matapí e Cunuri; e

IV - na área de abrangência de parte do Lago Sapucuá, compreendendo as áreas de partes das cabeceiras: do Pucu, São Raimundo e do Murta, até os limites com as comunidades; Casinha compreendendo da Boca dos Anjos, Bocaina e adjacências e Comunidade Vila Ribeiro compreendendo as áreas de várzea de partes; da Ponta Negra, Cutia, São Bento e áreas de terra firme de partes; da Cabeceira do Penha e Ponta do Souza.

Art.5º Fica permitida, na área de abrangência deste Acordo de Pesca:

I - a pesca de peixes migratórios como o jaraqui, aracu, a curimatã e o mapará, após seus períodos reprodutivos que se iniciam em 15 de novembro até 15 de março, conforme a Portaria do IBAMA nº 48, de 05 de novembro de 2007;

II - a pesca de peixes ornamentais pelos próprios comunitários somente com autorização dos órgãos competentes;

III - no período de 01 de outubro a 31 de março, a captura do Tucunaré (*Cichla spp.*), na quantidade de até 20kg (vinte quilos) por pescador, com o objetivo de aumentar o estoque pesqueiro desta espécie;

IV - a utilização de petrechos como: caniço simples ou com molinete, linha de mão, arpão, zagaia, flecha, tarrafas e malhadeiras paradas comumente utilizados na pesca artesanal;

V - a realização de torneios de pesca esportiva, na modalidade pesque e solte, resguardado o período defeso das espécies; e

VI - a pesca de caráter científico, quando devidamente autorizada pelos órgãos ambientais competentes.

§1º No caso dos inciso III, a captura do Tucunaré ficará limitada por um período de 3(três) anos, nas seguintes áreas:

I - na área de abrangência de parte do Lago Sapucuí, compreendendo das Cabeceiras dos Anjos, do Marajá, do Boto e Curral Velho para dentro das Cabeceiras do Araticum e Saracá;

II - na área de abrangência de parte do Lago Sapucuí, compreendendo da boca do Icatu, Ilha do Manduí a boca do Lêro; e

III - na área de abrangência de parte do Lago Sapucuí, compreendendo da boca do Sapucuí e adjacências, até o limite com a boca do Icatu e boca do Paraná do Matapí, incluindo áreas de várzeas alagadas, pertencentes às comunidades Aimim, Ascensão e Cunuri.

§2º No caso do inciso IV, deve-se observar os seguintes critérios:

I - a malhadeira não poderá ter comprimento que ultrapasse a 1/3 (um terço) da largura do ambiente aquático e nem ter malha inferior a 7cm (sete centímetros), medidos entre ângulos opostos, Instrução Normativa do IBAMA nº 43, de 23 de julho de 2004;

II - cada malhadeira não poderá ser colocada a menos de 200m (duzentos metros) da confluência de rios, lagos, furos e igarapés, e nem estar a uma distância inferior a 100m (cem metros) uma da outra; e

III - a tarrafa não poderá ter malha inferior a 5cm (cinco centímetros), medidos entre ângulos opostos, em conformidade com Instrução Normativa do IBAMA nº 43, de 2004.

Art.6º Na área de abrangência deste Acordo de Pesca, somente serão permitidas atividades pesqueiras por embarcações de pescadores profissionais com comprimento total de até 14m (quatorze metros).

Parágrafo único. Cada barco, pescador ou coletor, somente poderá capturar e/ou armazenar até 50kg (cinquenta quilos) de pescado por viagem de pesca, exceto para a pesca de peixes migratórios como: Jaraqui, Aracu, Matrinchã e Curimatã.

Art.7º Será permitida a pesca artesanal nos lagos Sapucuí e Paraná do Matapí por pescadores profissionais que pertençam a área de abrangência desse acordo de pesca e por outros pescadores que de forma autônoma ou em regime familiar exerçam a atividade da pesca, desde que observado o disposto neste Acordo de Pesca.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art.8º A fiscalização da atividade pesqueira, na área de abrangência deste Acordo de Pesca, será exercida pelos órgãos públicos competentes em parceria com os agentes ambientais voluntários das comunidades signatárias deste ordenamento pesqueiro.

§1º Na ausência da fiscalização de órgãos ambientais competentes, os Agentes Ambientais Comunitários (AAC), devidamente credenciados por órgão ambiental

competente, com um grupo composto por, pelo menos, 3 (três) pessoas, juntamente a outros comunitários, poderão realizar o monitoramento na área de abrangência deste Acordo de Pesca, desde que observado o disposto na Resolução CONAMA nº 003, de 16 de março de 1988, no que couber.

§2º Toda e qualquer apreensão de material decorrente de infrações deste Acordo de Pesca e demais regulamentos federais ou estaduais acerca da atividade pesqueira, somente deverão ser realizadas pelos órgãos ambientais competentes.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.9º Para os efeitos deste Acordo de Pesca considera-se infração toda e qualquer conduta que contrarie este ordenamento pesqueiro e/ou que viole as legislações ambientais.

Art.10. O exercício da atividade de pesca em desacordo com o estabelecido neste Acordo de Pesca, sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei Estadual nº 9.575, de 11 de maio de 2022 e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO VI DAS PARTES ENVOLVIDAS E SUAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES

Art.11. Caberá às partes envolvidas neste Acordo de Pesca, as seguintes atribuições:

I – Núcleo Gestor (NG) do Acordo de Pesca formado por representantes das comunidades e congregações do lago Sapucaá e Paraná do Matapi, e representantes das entidades Colônia de Pescadores Z-41, UNIDA, STTR, EMATER local, ACPLASA, ARCMASA, E ACOMTAGS, SEMMAM, SEMAS E DEMAIS ÓRGÃOS COMPETENTES: desenvolver ações educativas, monitoramento e fiscalização dos dispositivos contidos neste Acordo de Pesca;

II - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS): publicar este Acordo de Pesca, no Diário Oficial do Estado e nos meios de comunicação disponíveis pelos órgãos públicos ambientais competentes, bem como realizar a avaliação anual de que trata o art.10, do Decreto Estadual nº 1.686, de 29 de junho de 2021;

III - Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM): fiscalizar a atividade pesqueira realizada na área de abrangência deste Acordo de Pesca, com observância ao disposto neste ordenamento pesqueiro e demais legislações específicas sobre atividade de pesca; e

IV - Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA): apoiar no monitoramento do cumprimento das regras estabelecidas neste Acordo de Pesca e demais legislações específicas sobre atividade de pesca.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.12. O prazo de vigência deste Acordo de Pesca é de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação de sua homologação, pelo órgão ambiental competente, no Diário Oficial do Estado.

Art.13. Este Acordo de Pesca entra em vigor na data de sua publicação.